



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Agravo Regimental na Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0409580-69.2009.8.19.0001

Agravante: RICARDO TEIXEIRA CRUZ

Agravada: SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU LIMINARMENTE SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA REITERATIVA – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO RECONHECIMENTO DE CARÁTER PROTETÓRIO E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS – INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DE LEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA – MANIFESTA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO JÁ ESGOTADO EM MÚLTIPLOS ACÓRDÃOS ANTERIORES – MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE RECURSAL E FLAGRANTE MÁ-FÉ PROCESSUAL, AGORA, ALIÁS, MAIS EVIDENCIADA COMO OCORRENTE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Regimental na Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0409580-69.2009.8.19.0001**, sendo **Agravante RICARDO TEIXEIRA CRUZ** e **Agravada SEXTA CÂMARA CRIMINAL**.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: AGRADO REGIMENTAL: À unanimidade, foi desprovido o recurso. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Agravo Regimental na Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0409580-69.2009.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA. Impedido o Exmo. Sr. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Regimental interposto pela Defesa Técnica de RICARDO TEIXEIRA CRUZ em face da Decisão Monocrática proferida por este Relator, que, liminarmente, rejeitou os segundos Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante, reconhecendo o desvio de finalidade recursal, a má-fé processual e determinando a expedição de ofício à OAB/RJ. Sustenta o Agravante, em suas Razões recursais, que o manejo dos segundos Aclaratórios não teria caráter protelatório, mas, sim, o escopo exclusivo de prequestionamento, invocando a **Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça**. Pugna pela reconsideração da Decisão ou pela submissão do feito ao Colegiado para reformar o **decisum** combatido.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal veiculada neste Agravo Regimental não comporta sequer o mínimo provimento, revelando-se um verdadeiro exercício de insistência despropositada que desafia a boa-fé objetiva e o respeito que se deve ter à prestação jurisdicional, já esgotada por este Colegiado. A Defesa tenta, a todo custo e reiteradamente, rotular o seu comportamento contumaz sob o manto sagrado do "**prequestionamento**", invocando de forma totalmente descontextualizada o **verbete sumular nº 98 da Corte Superior**. A referida Súmula jamais serviu, nem pode servir, de artifício para que partes e Patronos transformem os Embargos de Declaração em um recurso multifuncional perpétuo, destinado a rediscutir, **ad infinitum**, matérias que já foram julgadas, rediscutidas e rechaçadas, de maneira exauriente, em múltiplos acórdãos anteriores. O que se vê nestes autos não é o exercício regular

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Agravo Regimental na Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0409580-69.2009.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



do direito de defesa, mas uma recalcitrância impertinente e abusiva. A insistência obstinada na extensão de efeitos a corréu cuja situação fático-processual é diametralmente oposta, bem como a tentativa de impor uma unificação linear da continuidade delitiva que já foi decotada e rechaçada em sede própria, escancara o escopo meramente protelatório da medida. A repetição literal de argumentos, já fulminados, demonstra um absoluto menosprezo pela marcha processual, utilizando-se do Judiciário como instrumento de tumulto. Não socorre o Agravante o argumento de que cumpre pena longa e que, por isso, não teria proveito na procrastinação. O prejuízo aqui não é apenas temporal para a execução da pena, mas sistêmico e ético, pois onera o Tribunal, esvazia a celeridade processual e consubstancia uso anômalo, desviado e escandalosamente fraudulento do instrumento processual posto à disposição. A oficialização à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro (OAB/RJ) não constituiu excesso, mas medida de estrita justiça e de rigor ético-profissional, indispensável diante do cenário de patente desvio funcional da advocacia militante neste expediente, porque caracterizadora de flagrante má-fé processual, agora, ainda mais evidenciada como ocorrente.

Assim sendo, voto pelo desprovimento do Agravo Regimental, mantendo hígida a decisão monocrática proferida.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Agravo Regimental na Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0409580-69.2009.8.19.0001

